



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Vara Criminal de Arraias

Autos nº 0000551-47.2018.827.2709 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réus: OSMAR CLOVIS DINIZ COSTA, IZAU RODRIGUES PIMENTEL NETO, PATRÍCIA BENÍCIO DOS SANTOS e PAULO HENRIQUE RIBEIRO BRAGA

SENTENÇA

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins contra **IZAU RODRIGUES PIMENTEL NETO**, **PATRÍCIA BENÍCIO DOS SANTOS**, **PAULO HENRIQUE RIBEIRO BRAGA** e **OSMAR CLOVIS DINIZ COSTA**, já qualificados na denúncia, imputando-lhes as condutas tipificadas no artigo 33, "caput", artigo 35, "caput" e artigo 40, incisos III e V, da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal, com implicações na Lei 8.072/90. Em síntese diz o Dr. Promotor de Justiça:

"Restou apurado que os denunciados OSMAR CLOVIS DINIZ COSTA e IZAU RODRIGUES PIMENTEL NETO compraram e adquiriram drogas consistentes em quantidades significativas de maconha e crack no mês de fevereiro de 2018 de traficantes fornecedores ainda não identificados e organizaram a distribuição e fornecimento para traficantes integrantes da associação criminosa, dentre eles o denunciado PAULO HENRIQUE RIBEIRO BRAGA em Arraias para comercialização e entrega para usuários. Conforme planejado e comunicação prévia por telefones móveis utilizando inclusive aplicativo WhatsApp entre os denunciados, a denunciada PATRÍCIA BENÍCIO DOS SANTOS no dia 22 de fevereiro de 2018, no período da tarde, recebeu as quantidades de drogas supracitadas do denunciado IZAU RODRIGUES PIMENTEL NETO na cidade de Campos Belos para transportar até o Município de Arraias e entregá-las ao traficante denunciado PAULO HENRIQUE RIBEIRO BRAGA. Na execução, a denunciada guardou as drogas em uma bolsa e para facilitar a execução do crime e garantir impunidade de forma dissimulada obteve carona e foi transportada em um veículo automotor marca Peugeot, modelo 206 14 Presen FX, ano 2008, cor vermelha, placas JIE 4525-GO conduzido pelo jovem Anderson Frederick de Almeida, RG nº 5484217 GO, não se comprovando sua participação nos crimes, e trazia consigo as drogas supramencionadas, ocasião em que houve abordagem em um blitz da Polícia Militar do Estado do Tocantins em trecho da Rodovia TO 050 nas imediações do Posto Fiscal e após buscas pelos militares em face de suspeita fundada foram apreendidas as quantidades de maconha e crack ocultadas em uma bolsa em poder da denunciada (...)"

A denúncia foi protocolada em 17.05.2018 (evento 1). Os denunciados foram citados para oferecer defesa preliminar, sendo consecutivamente apresentadas através de advogados constituídos e Defensoria Pública (eventos 10, 14, 16 e 23).



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO RICARDO FERREIRA MACHADO**, Matrícula **23278**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **146a0189a7**

Adveio decisão que recebeu a denúncia e designou a audiência de instrução e julgamento (evento 25).

Audiência de instrução e julgamento realizada em 12.07.2018, oportunidade que foram inquiridas seis testemunhas e realizados os interrogatórios dos acusados Izaú Rodrigues Pimentel Neto e Patrícia Benício dos Santos, enquanto os acusados Osmar Clóvis Dinis Costa e Paulo Henrique Ribeiro Braga optaram pelo direito ao silêncio (evento 48).

Em sede de alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos exatos termos da denúncia, bem como o perdimento dos bens apreendidos para a União (evento 61).

As defesas técnicas também apresentaram suas últimas alegações. O advogado que subscreve em defesa da acusada Patrícia Benício dos Santos pugna pela manutenção da prisão domiciliar da acusada. A Defensoria Pública, em defesa dos acusados Paulo Henrique Ribeiro Braga e Osmar Clóvis Diniz Costa requereu a absolvição destes por não existir nos autos provas suficientes para condenação, nos termos do artigo 386, inciso VII do CPP, ou sobrevivendo eventual condenação possam responder em liberdade a acusação. Por fim, o advogado do acusado Izaú Rodrigues Pimentel Neto requereu a improcedência da acusação e absolvição dos fatos descritos na denúncia (evento 43).

DECIDO.

DO TIPO PENAL

A peça acusatória narra a prática do crime de tráfico de drogas e associação ao tráfico de drogas, com previsão nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, respectivamente.

Nestas incriminadoras o legislador coíbe qualquer forma de fornecimento, viabilização, financiamento e associação para o tráfico, bem como os meios de prevenção, tratamento dos dependentes químicos e o procedimento para apuração e julgamento.

O objeto material são as drogas, ou seja, as substâncias ou produtos capazes de causar dependência física ou psíquica. Trata-se de norma penal em branco, pois o Executivo da União deve especificar em Lei ou relacionar em listas atualizadas quais são as substâncias ou produtos considerados como drogas (art. 1º, parágrafo único da Lei 11.343/06). Atualmente a lista de substâncias ilícitas é relacionada na portaria SVS/MS nº344, de 12 de maio de 1988 (art. 66).

O bem jurídico protegido pelo legislador é a saúde pública, visto que o consumo de substâncias psicoativas prejudica a saúde dos usuários.

Diz o artigo 33 da Lei 11.343/06:

*"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa."*

A conduta típica consiste em **importar** (fazer entrar no território nacional o objeto material), **exportar**



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO RICARDO FERREIRA MACHADO**, Matrícula **23278**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **146a0189a7**

(sair do território nacional o objeto material), **remeter** (mandar ou enviar o objeto material de um local para o outro sem a presença física do remetente), **preparar** (sentido de misturar as substâncias ou produtos para elaboração de uma espécie de droga), **produzir** (elaborar uma nova espécie de droga), **fabricar** (preparar ou produzir a droga em larga escala), **adquirir** (obter ou conseguir o objeto material de forma onerosa ou gratuita), **vender** (alienação onerosa da droga), **expor à venda** (deixar exposto para que possa ser comprado), **oferecer** (sugerir aquisição, sendo feito de qualquer modo, seja verbal, por gestos ou por escrito, seja pessoalmente ou não), **ter em depósito** (retenção ou manutenção do objeto material para sua disponibilidade, ou seja, para venda ou fornecimento), **transportar** (levar de um local para o outro que não seja por meio pessoal), **trazer consigo** (portar, ter ou manter o objeto material consigo ou ao seu alcance para sua pronta disponibilidade, ou seja, para venda ou fornecimento), **guardar** (reter o objeto material consigo em nome de terceiro), **prescrever** (receitar, é conduta que somente pode ser praticada por profissional especializado), **ministrar** (introduzir no organismo de terceira pessoa), **entregar a consumo** (implica qualquer outra forma de disseminação da droga) **ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente** (fornecimento gratuito do objeto material), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Nota-se que a incriminadora é de ação múltipla, pois o legislador expõe inúmeros verbos nucleares. Assim, ocorrendo a prática de qualquer uma delas, automaticamente, estar-se-á consumado o crime. A tentativa é possível, mas na prática dificilmente ocorre.

É crime comum, qualquer pessoa pode praticá-lo (sujeito ativo), basta que o agente atue com consciência e vontade (dolo), ressalvado a conduta *prescrever*, porquanto é crime próprio e exige que a receita da droga seja ministrada por profissional especializado. O sujeito passivo é a coletividade (crime vago).

A pena cominada para este delito é de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos dias multa).

O §1º do artigo 33 da Lei 11.343/06 assevera que incorre nas mesmas penas àqueles que são surpreendidos:

- a. Com **matéria prima** (substância original e básica empregada para a preparação ou produção da droga), **insumo** (produto necessário, mas não indispensável para a produção ou preparação da droga) ou **produto químico** (resultante de uma composição química), desde que destinados à preparação ou produção de drogas (art. 33, §1º, inciso I da Lei 11.343/06).
- b. Semeia, cultiva, ou faz a colheita sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Neste caso, são as plantas utilizadas para preparação ou produção de drogas (art. 33, §1º, inciso II da Lei 11.343/06).
- c. Utiliza do local ou bem de qualquer natureza que tem a propriedade, posse, administração, guarda, vigilância ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar para o tráfico ilícito de drogas (art. 33, §1º, inciso III da Lei 11.343/06).

O artigo 33, §2º, da Lei 11.343/06 tipifica a hipótese do agente que, inferido pelo elemento subjetivo, induz psicologicamente outrem a utilizar drogas ilícitas. Nesse caso, praticada a conduta criminosa, a pena é de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e dias-multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

O artigo 33, §3º, da Lei 11.343/06 pune o agente que oferece droga eventualmente sem objetivo de lucro a



pessoa de seu relacionamento, para juntos consumirem. A punição é de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, cominada com pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

O legislador também atribui a possibilidade de redução de pena dos crimes previstos no *caput* e §1º do artigo 33 da Lei 11.343/06, desde que o agente seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. Satisfeitos estes requisitos, haverá a diminuição da pena, que variará de um sexto a dois terços.

O artigo 40 da Lei 11.343/06 elenca as hipóteses de aumento de pena, desde que evidenciado a prática de quaisquer condutas descritas no artigo 33 a 37 da lei de drogas. Neste caso, a pena do agente será elevada de um sexto a dois terços, se:

- I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;*
- II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;*
- III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;*
- IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;*
- V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;*
- VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;*
- VII - o agente financiar ou custear a prática do crime.*

O Ministério Público também atribui aos acusados a prática da conduta delitiva prevista no artigo 35 da Lei 11.343/06, que diz:

*"Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei:
Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.
Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei."*

Nesta incriminadora o bem jurídico protegido é a incolumidade da saúde pública contra a conduta de pessoas que se associam com fins de praticar reiteradamente ou não a traficância, ou, ainda, forneça equipamentos destinados à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas.

Trata-se de crime comum, pode ser praticado por qualquer pessoa. É necessário que o agente conscientemente atue com o fim de associar-se com duas ou mais pessoas para praticarem a mercancia de drogas ilícitas.

A consumação do crime ocorre com a associação entre duas ou mais pessoas, que de maneira reiterada ou não fomentam a traficância, o liame subjetivo é fator preponderante para consumação do delito (sujeito ativo).

O sujeito passivo do crime é a coletividade (crime vago).

É crime plurissubjetivo, pois a consumação do crime ocorre somente mediante o ânimo associativo entre os agentes com o fim de praticar a mercancia ilícita de drogas.



A pena é de reclusão de três a dez anos, e pagamento de setecentos a mil e duzentos dias-multa.

Ademais, no parágrafo único o legislador infere a mesma pena para àqueles que se associam com a finalidade de financiar e custear a prática do tráfico.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Estão presentes as condições procedibilidade da ação penal (legitimidade das partes, interesse de agir, possibilidade jurídica do pedido e justa causa), bem como a plena observância dos pressupostos processuais para o desenvolvimento válido do processo.

Não vislumbro vícios no arcabouço probatório produzido ao longo da persecução criminal. As provas materiais foram autorizadas judicialmente mediante o preenchimento dos requisitos legais, assim como as provas judicializadas estão em plena observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na forma do artigo 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa Brasileira. Portanto, são legítimas e aptas para produzirem efeitos.

A defesa insurge-se contra provas que foram produzidas, sustentando ilegalidade. Este juízo fará no momento oportuno a avaliação da legitimidade, legalidade e validade, além de ponderar a valoração de todas as provas a serem consideradas.

Passo a discorrer acerca da materialidade e autoria delitiva.

A materialidade está bem demonstrada. O laudo pericial de constatação de substância entorpecente (evento 60 do IP vinculado) registra que foram apreendidos 496,9 gramas de material vegetal característico de *cannabis sativa*, popularmente conhecida como maconha, bem como 197,9 gramas de material amarelado com propriedades físicas semelhantes a composto derivado de Cocaína, conhecida popularmente como *Crack*.

A significativa quantidade, natureza e a forma nas quais as substâncias entorpecentes estavam acondicionadas são indicativos inequívocos que os objetos materiais ilícitos, encontrados pelos Policiais Militares e apreendidos, destinavam ao comércio ilegal de drogas na cidade de Arraias.

Pois bem, demonstrada a materialidade, a seguir, passo à análise conjunta da autoria dos crimes, de associação para o tráfico e tráfico de drogas, pois o nexo causal, resultado e as provas produzidas estão intimamente ligadas e são comuns a todos os acusados, o que se separa é apenas a conduta de cada acusado no evento delituoso.

O processo informa ainda na fase preliminar, como será melhor demonstrado, que as drogas apreendidas em poder da acusada Patrícia Benício tinham destino certo ao denunciado Paulo Henrique na cidade de Arraias. Posteriormente, com o avanço das investigações, os acusados Osmar Clovis e Izau Rodrigues foram incluídos como autores da empreitada criminosa.

A acusada Patrícia Benício dos Santos, no dia 22.02.2018 foi flagrada transportando significativa quantidade de drogas (maconha e crack). Ela trazia consigo os entorpecentes ilícitos no momento da abordagem dos Policiais Militares quando realizavam uma *blitz* no Posto Fiscal Bezerra I, a mando de um preso da cadeia



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO RICARDO FERREIRA MACHADO**, Matrícula **23278**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **146a0189a7**

de Campos Belos (vulgo Coroa, acusado Osmar Clovis) e que estas drogas se destinavam ao acusado Paulo Henrique, fato comprovado pela prova material e testemunhal.

As testemunhas inquiridas em juízo, Policiais Militares, Luciano Bispo de Assis e Jairo Gomes Aquino convergiram de maneira unânime.

O Policial Militar Luciano Bispo de Assis, compromissado, reportou que:

"No dia dos fatos estava fazendo uma blitz de rotina, nas proximidades do Posto Fiscal, quando abordaram um veículo vermelho que estava ocupado por várias pessoas e entre essas pessoas a acusada Patrícia. Que aparentemente algumas pessoas estavam com cheiro de álcool, e então fizeram uma busca minuciosa no veículo e enquanto realizavam a busca no veículo, o capitão Robson que estava comandando a blitz chamou o depoente e disse que podiam parar por que haviam encontrado um material na bolsa da moça. Que fizeram a condução de todos para a Delegacia e na delegacia o depoente viu que se tratava de droga. Que as substâncias encontradas com a acusada aparentavam ser maconha e crack, e que na delegacia a acusada declarou que estava transportando a droga para entregar em Arraias para o acusado Paulo Henrique, que é conhecido como "De Menor", e que estava transportando a droga a mando de um preso da Cadeia de Campos Belos conhecido como "Coração". Que não conhecia a acusada Patrícia, veio a conhecer nesse dia. Que também não conhece os acusados Osmar e Izaú. Que conhece o acusado Paulo Henrique, e que ele é conhecido pela polícia com o apelido de "De Menor", é já esteve envolvido em tráfico e veículo adulterado. Que a acusada estava levando consigo um aparelho de celular, e que não sabe se foi apreendido ou não, mas sabe que uma outra equipe depois se deslocou até a residência do acusado Paulo Henrique e o prendeu (...)"

O Policial Militar, Jairo Gomes Aquino, compromissado, ratificou os fatos:

"Que foi chamado a comparecer ao Posto Fiscal e quando chegou encontrou a acusada Patrícia, em cuja bolsa havia sido encontrado aproximadamente 500 gramas de maconha e 200 gramas de crack, e na oportunidade, ao ser perguntada, disse que estava trazendo a droga para entregar ao acusado Paulo Henrique. Que no momento ela não disse a mando de quem ela estava transportando a droga. Que conhece o acusado Paulo Henrique e que ele já é contumaz na prática de ilícitos nesta cidade, o próprio depoente já o abordou e conduziu a delegacia algumas vezes, sendo por posse de drogas, posse de motocicletas com chassi adulterado, além das demais vezes que ele fugiu abandonando bicicletas. Que dos demais acusados não conhecia nenhum deles. Que o depoente foi quem deslocou a equipe a procura do Paulo Henrique e o encontraram no bar do Zé Borges, aonde o abordaram e o conduziram até a delegacia. Que junto com a acusada Patrícia foi encontrado um aparelho celular e o que chamou a atenção foi o fato de que no momento que ligaram o celular apareceu uma foto do Paulo Henrique. Que o bar do Zé Borges, onde o Paulo Henrique estava, é um conhecido ponto de venda de drogas (...)"

Os depoimentos dos Policiais Militares que participaram do flagrante merecem total credibilidade e guardam relação verossímil com as demais provas e circunstâncias do fato delituoso. Ambos são incisivos em afirmar que a acusada Patrícia Benício trazia consigo quantidade razoável de drogas ilícitas para o acusado Paulo Henrique na cidade de Arraias. Conclui-se que ela agiu na condição de *mula*.

A Polícia Civil, autorizada por este juízo, extraiu informações dos telefones móveis dos acusados Osmar e Patrícia, as conversas transcritas entre eles, via aplicativo *Whatsapp* é um importante elemento probatório [2] que indica uma sólida relação comercial específica do tráfico, bem como da associação para o tráfico. É certo que os acusados Patrícia e Osmar agiram com consciência, voluntariedade e astúcia.

Afasta-se a probabilidade de que Patrícia, ao transportar a droga pudesse tê-lo feito sem conhecimento do conteúdo ilícito, pois desde o início do *inter criminis*, ainda na preparação e cogitação, a acusada sabia que o objeto material era de origem ilícita.

A acusada diz: "Esse Izaú atrapalha os corres (referindo-se às drogas) de todos; Er muita coisa não ner pra



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO RICARDO FERREIRA MACHADO**, Matrícula **23278**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **146a0189a7**

levar lá (referindo-se às drogas)."

Repiso que a quantidade, natureza e a forma que as drogas ilícitas estavam acondicionadas são circunstâncias indubitáveis tendentes a evidenciar a prática do crime de narcotráfico, por si só desconsidera-se premissas que as substâncias entorpecentes seriam para o uso pessoal da acusada.

Igualmente, segue a mesma linha intelectual da autoria do acusado Osmar Clovis Dinis Costa, este estava associado ao tráfico e tinha reais intenções de distribuir drogas ilícitas para o consumo.

Outro fato importante, o acusado Osmar Clovis no dia dos fatos já estava ergastulado pela prática de crimes na Cadeia de Campos Belos - Goiás, e mesmo nesta condição articulou com astúcia a traficância de drogas na cidade de Arraias.

Sua conduta constitui elevado grau de periculosidade para o Estado, pois mesmo preso (*Cadeia de Campos Belos - GO*) encontrou uma forma de esquivar-se da vigilância estatal para continuar normalmente a atividade ilícita de crimes. No caso dos autos, o crime só foi descoberto em razão da *blitz* que os Policiais Militares realizavam no Posto Fiscal Bezerra, caso contrário, certamente o acusado não mediria esforços em continuar distribuindo drogas não só na cidade de Arraias como também nas redondezas.

A conversa entre os acusados Osmar Clovis e Patrícia Benício revelam que aquele tinha real intenção de distribuir substâncias entorpecentes na cidade de Arraias. Vejamos:

556294171852@s.whatsapp.net Anjinho: **Era bom leva amanha cedo os trem La**
556196508615@s.whatsapp.net Pathy E: **Vc que sabe anjo**
556196508615@s.whatsapp.net Pathy E Arthur: **bom diia anjo**
556294171852@s.whatsapp.net Anjinho: **Bom.dia**
556196508615@s.whatsapp.net Pathy E Arthur: **Tudo bem**
556294171852@s.whatsapp.net Anjinho: **Esperando.essendesgraçado.do.zau.aparece**
com.baguio pra nois.e.no corre
556196508615@s.whatsapp.net Pathy E Arthur: **Ta ok**
556196508615@s.whatsapp.net Pathy E Arthur: **IAE apareceu não**
556294171852@s.whatsapp.net Anjinho: **Apareceu.nada cara.desgraçado**
556294171852@s.whatsapp.net Anjinho: **Tu sabe onde zau mora pra i la atras dele pra nois p cara**
sumiu e os bixo ja,chego la em arraias
556196508615@s.whatsapp.net Pathy E Arthur: **Uai dizendo mainha que ele ta pra chácara**
556196508615@s.whatsapp.net Pathy E Arthur: **Eu sei aonde ele mora mas será se ele já chegou pq**
parece que ele ta pra chácara
556196508615@s.whatsapp.net Pathy E Arthur: **Esse Izau atrpalha os corres de todos**
556294171852@s.whatsapp.net Anjinho: **Carai desde ontem cedo ki to no corre desses trem vei te**
esse cara ja mim passou raiva vei sou grilado com ele
556196508615@s.whatsapp.net Pathy E Arthur: **Imagino**
556196508615@s.whatsapp.net Pathy E Arthur: **Nd do Izau**
556294171852@s.whatsapp.net Anjinho: **Nada simiu desgraçado**
556294171852@s.whatsapp.net Anjinho: **Deve ta noiando por ai**
556196508615@s.whatsapp.net Pathy E Arthur: **Ele e a namorada deve ta os dois noiando ae Moss**
só iago msm e vcs pra ter paciência e mecher com Izau
556294171852@s.whatsapp.net Anjinho: **Mim fez raiva uma vez to fora**
556196508615@s.whatsapp.net Pathy E Arthur: **O Izau ta aki já**
556196508615@s.whatsapp.net Pathy E Arthur: **E pra entrega os trem pra ele er**
556294171852@s.whatsapp.net Anjinho: **Sim.pro ph**
556196508615@s.whatsapp.net Pathy E Arthur: **Er muita coisa não ner pra levar lá**
556294171852@s.whatsapp.net Anjinho: **200 g de oleo.e meio.de.massa**
556196508615@s.whatsapp.net Pathy E Arthur: **Vish**

Examinando os trechos alhures transcritos [3] percebe-se que o acusado foi o comandante e estava intermediando a entrega dos entorpecentes ilícitos com destino à cidade de Arraias. Aliás, pode-se afirmar, a



luz das provas colhidas deste processo, que ele é o mentor do plano criminoso, pois não só articulou e demonstrou forte intenção de distribuir as drogas no mercado ilícito, como também indicou uma atuação comercial de drogas ilícitas sem igual.

Ainda sobre o acusado, os elementos corroborados nos autos informam que este já tinha atuação perene na traficância. As certidões de antecedentes criminais (evento 61) elucidam que ele dedica sua vida em violar bens jurídicos, inclusive possui uma condenação pela prática de tráfico de drogas[4]. É notório que o acusado nunca fez questão de contribuir com a lei.

Enfim, é indubitosa a autoria do acusado Osmar Clovis.

Quanto à autoria do acusado Paulo Henrique Ribeiro Braga.

As conversas via aplicativo *Whatsapp* entre a acusada Patrícia e o acusado Osmar confirmam que Paulo Henrique Ribeiro Braga era o responsável pela comercialização em varejo das drogas ilícitas na cidade Arraias.

Nesse passo, a acusada, Patrícia Benício, ao ser interrogada em juízo, admite que as drogas tinham destinação ao acusado Paulo Henrique. A acusada, atuante como *mula*, não hesita em dizer:

"Que durante o carnaval conheceu o Paulo Henrique e começou a namorar com ele, inclusive havia combinado com ele que depois que entregasse a mercadoria iria passar a noite com ele."

As provas finais, especialmente, o interrogatório de Patrícia Benício, os depoimentos dos Policiais Militares, ambos judicializados, asseguraram que o acusado é pessoa ligada à traficância.

Ainda, Patrícia e Osmar são claros em apontar o destinatário das drogas, vejamos:

556196508615@s.whatsapp.net Pathy E Arthur: **E pra entrega os trem pra ele er**
556294171852@s.whatsapp.net Anjinho: **Sim.pro ph** (referindo-se a Paulo Henrique).

E, confirmando que o acusado é traficante, o próprio padraço, na fase inquisitorial, informa que ele exercia com contumácia a traficância de drogas na cidade de Arraias.

O Sr. **EDSON FRANCELINO DA SILVA**, padraço do acusado, informa que:

"Que afirma que Paulo Henrique é traficante e vende droga nesta cidade. Que ele também usa droga, inclusive dentro da casa do declarante. Que ele usa e ainda afronta dizendo: "eu uso para você cheirar a fumaça". Que já viu Paulo Henrique depois de sair para cidade de Campos Belos, chegar com mochila cheia de droga, qual seja, maconha e crack. Que já viu ele "quebrando pedra e cortando a maconha para colocar em saco separado". Que ele entregava a droga para várias pessoas, não sabendo declinar o nome de nenhum porque ele "são gente nova e ele não conhece". Que no local também é frequentado por usuários. Que visto uma fotografia da acusada Patrícia, afirma que a conhece porque ela frequenta a casa do declarante..."

Além disso, o histórico criminal [5] do acusado é desabonador. Em rápida pesquisa no sistema e-proc, nota-se que ele é indiciado em diversos inquéritos e termos circunstanciados de ocorrências, além de registrar uma condenação pela prática de outro crime na Comarca de Campos Belos - GO. É inquestionável



que estes indicativos são hábeis para demonstrar que o acusado é dedicado a vida criminosa.

As testemunhas Luciano Assis e Jairo Aquino, policiais nesta cidade de Arraias, nos depoimentos acima transcritos confirmam conhecerem o acusado como contumaz no tráfico de drogas, portanto o conjunto probatório converge no sentido de total procedência da denúncia.

Quanto ao acusado Izau Rodrigues Pimentel Neto.

Subsumindo detalhadamente a conversa da acusada Patrícia Benício com o acusado Osmar Clovis resta bem evidenciado que Izaú Rodrigues estava associado ao crime de tráfico e praticou o crime de tráfico, sendo este a pessoa que guardava as drogas antes da acusada Patrícia Benício seguir destino à Arraias.

Em conversa via aplicativo *Whatsapp* os acusados, Osmar Clovis e Patrícia Benício, mencionam o nome de Izau em diversas passagens. Eles dizem: **"Tu sabe onde zau mora pra i la atras dele pra nois p cara sumiu e os bixo ja, chego la em arraias"; Esse Izau atrapalha os corres de todos; Carai desde ontem cedo ki to no corre desses trem vei te esse cara ja mim passou raiva vei sou grilado com ele; Nd do Izau; Ele e a namorada deve ta os dois noiando ae Moss só iago msm e vcs pra ter paciência e mecher com Izau; O Izau ta aki já; Ei tu fale pró Izau me passa 10 real dinheiro da passagem pdc; Entao.tem.como tu ir.no.zau pega os trem.e.vaza de la pork gilsom.saiu na.moto vai demora.**

Os trechos acima transcritos demonstram com fidedignidade que Izau Rodrigues estava guardando as substâncias ilícitas que seriam postas ao comércio ilícito. O acusado Osmar Clovis no último trecho é claro ao dizer para a acusada Patrícia Benício ir pegar no Izau *"os trem"* - *referindo-se às drogas* - e por sua vez levar para o acusado Paulo Henrique até Arraias.

Confirmando os indícios da traficância, o Laudo Pericial de degravação realizado no aparelho celular do acusado (evento 59, LAUDO/1), revela inequivocamente a ligação de Izaú ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes. O referido laudo está corroborado com fotos de uma balança de precisão, armas de fogo, uma pessoa não identificada aparentemente fazendo uso de drogas e conversas transcritas que revelam indícios de traficância.

E mais, o laudo pericial demonstra que a história contada pelo acusado em juízo, dizendo que não tinha nenhum vínculo com a acusada Patrícia Benício teve a finalidade apenas de colocar cenário diverso aos fatos, pois a acusada está na lista de contatos do seu telefone celular, levando-se a crer que ambos teriam ligação.

O arcabouço probatório do processo constitui forte elemento de convicção que aponta o acusado como sendo a pessoa que não só estava associado ao tráfico como também abastecia o comércio proscrito de drogas ilícitas.

Enfim, os elementos probatórios dos autos, sobretudo, a prova oral produzida sob o crivo do contraditório e a conversa no aplicativo *whatsapp* (entre os acusados *Patrícia e Osmar*), demonstram verdadeiro *animus* associativo entre os quatro acusados.

É indiscutível que ao final da instrução processual restou evidenciado uma associação criminosa de narcotraficantes que agia às escondidas.

Está bem demonstrado que o acusado Osmar Clovis encabeçou a traficância de drogas ilícitas com bastante



astúcia e os acusados Patrícia Benício, Izaú Rodrigues e Paulo Henrique não mediam esforços para por em prática a distribuição dos entorpecentes.

Por último, a Defensoria Pública, mesmo com todos estes elementos indiciários, requer a absolvição dos acusados Paulo Henrique e Osmar Clóvis, alegando não existir provas suficientes para condenação.

Está claro não merecer acolhimento o pleito, pois o acervo probatório é inteligível em apontar os acusados Osmar Clovis e Paulo Henrique na mercancia de entorpecentes ilícitos e associação ao tráfico, conforme exaustivamente já demonstrado.

Outrossim, as defesa técnica do acusado Izaú Rodrigues, em alegações finais, afirmam que as provas produzidas no processo são frágeis, ilícitas e não foram confirmadas na fase judicial.

Entretanto tais argumentos não merecem prosperar, mormente a ordem jurídica não os acolhe. Os respaldos utilizados defesa são acobertados de conjecturas, ante o espírito repressor da Lei 11.343/06 que repele o tráfico ilícito de entorpecentes. As provas demonstram que o acusado estava a **guardar** as drogas a serem transportadas por Patrícia e comercializadas por Paulo Henrique, a mando de Osmar, o que evidentemente realiza os tipos penais a sí imputados.

Repiso, a realidade demonstra que todas as provas foram autorizadas judicialmente e estão em plena harmonia com a norma processual penal e constitucional.

Acentuo que o crime de tráfico de drogas é praticado às escondidas, por isto, a verdade real pode não ser revelada, na maioria dos casos, através de tradicionais técnicas de meios de provas.

A exigência que os depoimentos colhidos na fase inquisitorial sejam confirmados em juízo, mesmo quando as demais provas indicam a prática e associação ao tráfico ilícito de entorpecentes, constitui meio de por em risco a incolumidade pública e beneficiar àquele que viola bens jurídicos tutelados pelo legislador. Enfim, os meios probatórios são fortes e revelaram fielmente a ocorrência dos crimes praticados pelos acusados.

Por fim, não observo qualquer circunstância que exclua a antijuridicidade ou excludente da culpabilidade das condutas dos acusados.

Chega-se a conclusão que os acusados praticaram fato típico, antijurídico e culpável que reclama a aplicação da norma penal.

Em remate, não há elementos que contrarie a existência do fato, o nexo de causalidade é patente, e a autoria está sobejamente comprovada quanto ao crime de tráfico de drogas e associação ao tráfico, nos moldes dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, conforme demonstram os elementos probatórios constantes nos autos.

Ante o exposto, em razão dos fatos e fundamentos já demonstrados, **JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA para CONDENAR os réus IZAU RODRIGUES PIMENTEL NETO (guardou as drogas para o Osmar Clovis e as entregou para Patrícia a mando de Osmar Clovis, era a força de trabalho de Osmar Clovis fora da prisão) , PATRÍCIA BENÍCIO DOS SANTOS (transportou e trouxe consigo , as drogas que recebeu de Izaú para entregá-las ao traficante Paulo Henrique, todo por ordem de seu associado Osmar Clovis), PAULO HENRIQUE RIBEIRO BRAGA (tem atividade comercial de venda de drogas nesta cidade, sendo associado ao distribuidor Osmar Clovis e Patrícia, receberia as drogas da Patrícia e as venderia nesta cidade de Arraias) e OSMAR CLOVIS DINIZ**



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO RICARDO FERREIRA MACHADO** , Matricula **23278**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **146a0189a7**

COSTA (guardou, transportou e expos a venda , as drogas apreendidas através de seus associados , Izaú, Patrícia e Paulo Henrique), já qualificados nos autos, pela prática dos crimes capitulados nos artigos 33, "caput" e 35, "caput", da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Para fixação da pena base do réu **OSMAR CLOVIS DINIZ COSTA** passo a análise das condições e circunstâncias do fato a fim de estabelecer o necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, isto sob a ótica do art. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro e Lei 11.343/06.

1. **CULPABILIDADE:** A reprovabilidade a ser considerada é aquela que excede a normalidade do tipo penal. O réu agiu de forma livre e consciente, com emprego de dolo direto de transportar, vender e comercializar substâncias ilícitas em grande quantidade mediante animus associativo. O dolo empregado pelo réu é demonstrado além do ordinário, pois mesmo com sua liberdade segregada por outro motivo, continuou administrando o tráfico dentro da cadeia e transgredindo bens jurídicos com astúcia. Mesmo preso continuou a sua atividade criminosa associando-se e utilizando de interpostas pessoas, evidentemente que a culpabilidade é acentuada devendo ser considerada desfavorável.
2. **ANTECEDENTES:** O réu é reincidente, uma vez que possui condenação anterior pela prática de tráfico de drogas na Comarca de Campos Belos - GO (autos nº 119455-98.2013.8.09.0026).
3. **CONDUTA SOCIAL:** A conduta social do réu é digna de censura, pois opta pelo crime como meio de vida. É, com toda certeza, pessoa altamente nociva que não se preocupa em ter postura socialmente adequada , além do que o tipo de crime a que se presta é sem dúvida um dos mais perniciosos para a sociedade, também devendo ser considerada como desfavorável esta circunstância (artigo 42 da Lei 11.343/06).
4. **PERSONALIDADE DO AGENTE:** Face não haver nos autos prova técnica demonstrando o perfil psicológico do réu e, a fim de evitar *bis in idem*, torna-se prejudicada a análise da personalidade do agente (artigo 42 da Lei 11.343/06).
5. **MOTIVOS:** O réu atua com motivos egoísticos, visando lucro fácil e buscando proveito econômico indiferente à vida humana e a destruição de laços familiares.
6. **CIRCUNSTÂNCIAS:** Normais e inerentes ao tipo.
7. **CONSEQUÊNCIAS DO CRIME:** Não se verifica consequências em face da conduta do réu, motivo pelo qual deixo de valorar a presente circunstância ante a ausência de elementos em sentido contrário.
8. **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA:** Como se trata de crime vago, encontra-se prejudicada a circunstância.
9. **QUANTIDADE:** A quantidade de substância entorpecente ilícita apreendida é alta, certamente daria para abastecer o comércio proscrito de drogas de forma significativa. Nos autos ficou exaustivamente demonstrado que a droga pertencia ao réu, evidenciando que este é contumaz em fornecer drogas em abundância para distribuir na cidade de Arraias. Não resta dúvida, a presente circunstância é prejudicial ao réu (artigo 42 da Lei 11.343/06).
10. **NATUREZA:** Foram encontradas substâncias ilícitas consistente em *Crack e Maconha*. Inegável que são altamente nocivas ao organismo humano, com aptidão de causar dependência imediata nos primeiros usos, constituindo ser um dos precedentes que põe em risco a segurança pública, saúde, dignidade das pessoas de bem, além de ser mola propulsora para prática de outros crimes. Igualmente, é circunstância de ínsita reprovabilidade ao réu (artigo 42 da Lei 11.343/06).

DA DOSIMETRIA DAS PENAS DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO RICARDO FERREIRA MACHADO** , Matrícula **23278**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **146a0189a7**

Pelo exposto, considerando as circunstâncias judiciais e os parâmetros mínimos e máximos (5 a 15 anos de reclusão) da pena cominada no crime descrito no artigo 33 da Lei 11.343/06, fixo a pena base em **12 (doze) anos de reclusão e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.**

Fixada a pena base, na segunda fase da dosimetria verifico a agravante prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal (reincidência), contudo, deixo de valorá-la, pois já foi sopesada na primeira fase da dosimetria.

Na terceira fase da dosimetria, milita contra o réu duas causas de aumento previstas no artigo 40, inciso III (cometida na dependência de estabelecimento prisional) e inciso V (tráfico entre Estados da Federação), ambas da Lei 11.343/06. Para elevação da pena final do réu, restou bem demonstrado nos autos que este praticou o crime na dependência da Cadeia Pública de Campos Belos - GO e, mediante auxílio de comparsas, remeteu drogas ilícitas do Estado do Goiás até o Estado do Tocantins, conforme indicam as conversas transcritas nos autos. Por esta razão, aumento a pena em 1/3 da pena aplicada, que corresponde à **4 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa.**

Portanto, diante desse quadro, em virtude da ausência de outras circunstâncias agravantes, atenuantes, majorantes e minorantes, fixo a pena final **em 16 (dezesseis) anos de reclusão e 1.600 (mil e seiscentos) dias-multa.**

DA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

Pelo exposto, considerando as circunstâncias judiciais e os parâmetros mínimos e máximos (3 a 10 anos de reclusão) da pena cominada no crime descrito no artigo 35 da Lei 11.343/06, fixo a pena base em **7 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa.**

Fixada a pena base, na segunda fase da dosimetria verifico a agravante prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal (reincidência), contudo, deixo de valorá-la, pois já foi sopesada na primeira fase da dosimetria.

Na terceira fase da dosimetria, milita contra o réu duas causas de aumento previstas no artigo 40, inciso III (cometida na dependência de estabelecimento prisional) e inciso V (tráfico entre Estados da Federação), ambas da Lei 11.343/06. Para elevação da pena final do réu, restou bem demonstrado nos autos que este praticou o crime na dependência da Cadeia Pública de Campos Belos - GO e, mediante auxílio de comparsas, remeteu drogas ilícitas do Estado do Goiás até o Estado do Tocantins, conforme indicam as conversas transcritas nos autos. Por esta razão, aumento a pena em 1/3 da pena aplicada, que corresponde à **2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa.**

Portanto, diante desse quadro, em virtude da ausência de outras circunstâncias agravantes, atenuantes, majorantes e minorantes, fixo a pena final **em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 940 (novecentos e quarenta) dias-multa.**

DO CÚMULO MATERIAL

As penas do réu, ante a prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, devem ser somadas, pois este praticou duas ações distintas com desígnios autônomos, circunstâncias que caracterizam o concurso material e impõe-se o somatório das penas, na forma estabelecida no artigo 69 do Código Penal.

Dessa forma, torno a **pena DEFINITIVA em 25 (vinte e cinco) anos e 4 (quatro meses) de reclusão e 2.540 (dois mil quinhentos e quarenta) dias-multa, que fixo em 1/2 (metade) do salário mínimo**



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO RICARDO FERREIRA MACHADO**, Matrícula **23278**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **146a0189a7**

nacional vigente ao tempo do fato, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando da execução, desde a data do fato.

Considerando a reincidência do réu, hediondez do delito, que a pena restritiva de liberdade ultrapassa o patamar de oito anos e as circunstâncias judiciais não lhe são favoráveis, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena no regime **FECHADO**, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "a" c/c artigo 33, §3º, todos do Código Penal.

Por se tratar de crime equiparado a hediondo (artigo 2º, §1º, da Lei 8.072/90), elevo o patamar mínimo de cumprimento de pena para efeito de progressão.

Diante da quantidade da pena, reincidência e circunstâncias judiciais do réu, torna-se incabível **O SURSIS OU A SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS**, nos termos do artigo 77 e 44 do Código Penal.

Nos termos do artigo 387, inciso IV do CPP condeno o réu ao **pagamento de 20 (Vinte) salários mínimos** a título de indenização pelos danos causados à sociedade afetada com o narcotráfico, destinado ao Fundo Municipal Antidrogas.

Para fixação da pena base do réu **PAULO HENRIQUE RIBEIRO BRAGA** passo a análise das condições e circunstâncias do fato a fim de estabelecer o necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, isto sob a ótica do art. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro e Lei 11.343/06.

1. **CULPABILIDADE:** A reprovabilidade a ser considerada é aquela que excede a normalidade do tipo penal, e está evidenciada nos autos. O réu agiu de forma livre e consciente, com o fim de associar-se ao tráfico de drogas mediante meio ardil, sendo a pessoa que guardava e vendia as substâncias ilícitas. O dolo empregado pelo réu é demonstrado além do ordinário, pois era o responsável em distribuir as drogas em varejo de forma enérgica na cidade de Arraias. O réu apesar de já haver contra si vários procedimentos investigatórios por prática de atividade criminosa, se mostrou indiferente à justiça e a sociedade, certamente sua culpabilidade é exasperada.
2. **ANTECEDENTES:** O réu é reincidente, uma vez que possui condenação anterior pela prática de crime na Comarca de Campos Belos - GO (autos nº 204843-27.2017.8.09.0026).
3. **CONDUTA SOCIAL:** A conduta social do réu é digna de censura. Os elementos consubstanciados nos autos indicam que este tem postura ligada com o envolvimento a associação e ao tráfico de drogas em Arraias. Além disso, em rápida consulta ao sistema e-proc nota-se que o réu sempre esteve envolvido em torno de delitos. Logo, leva-se a crer que apresenta conduta social desajustada e altamente nociva (artigo 42 da Lei 11.343/06). O tráfico de drogas é sem dúvida uma das atividades mais perniciosas e destrutivas na vida social, destrói o futuro e as vidas dos jovens, comprometendo ao regular desenvolvimento da sociedade como um todo.
4. **PERSONALIDADE DO AGENTE:** Face não haver nos autos prova técnica demonstrando o perfil psicológico do réu e, a fim de evitar *bis in idem*, torna-se prejudicada a análise da personalidade do agente (artigo 42 da Lei 11.343/06).
5. **MOTIVOS:** O réu atua com motivos egoísticos, visando lucro fácil e buscando proveito econômico indevido. Entretanto, tal fato já fora considerado pelo legislador na cominação da pena em abstrato, de forma que o réu não pode ser prejudicado.
6. **CIRCUNSTÂNCIAS:** Normais ao tipo.



7. **CONSEQUÊNCIAS DO CRIME:** Não houveram circunstâncias especiais no presente caso, motivo pelo qual deixo de valorar a presente circunstância ante a ausência de elementos em sentido contrário.
8. **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA:** Como se trata de crime vago, encontra-se prejudicada a circunstância.
9. **QUANTIDADE:** A quantidade de substância entorpecente ilícita apreendida é alta e certamente daria para abastecer o comércio proscrito de drogas em Arraias de forma significativa. Nos autos ficou exaustivamente demonstrado que o réu estava aguardando a chegada da droga para iniciar a mercancia. As provas apontam que o réu é contumaz em vender e distribuir drogas em abundância na cidade de Arraias, agindo como verdadeiro distribuidor. Não resta dúvida, a presente circunstância é prejudicial ao réu (artigo 42 da Lei 11.343/06).
10. **NATUREZA:** Foram encontradas substâncias ilícitas consistente em *Crack e Maconha*, conforme indicam os elementos nos autos, ela estavam sendo destinadas ao réu. Inegável que são altamente nocivas ao organismo humano, com aptidão de causar dependência imediata nos primeiros usos, constituindo ser um dos precedentes que põe em risco a segurança pública, saúde, dignidade das pessoas de bem, além de ser mola propulsora para prática de outros crimes. Igualmente, é circunstância de ínsita reprovabilidade ao réu (artigo 42 da Lei 11.343/06).

DA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

Pelo exposto, considerando as circunstâncias judiciais e os parâmetros mínimos e máximos (5 a 15 anos de reclusão) da pena cominada no crime descrito no artigo 33 da Lei 11.343/06, fixo a pena base em **11 (onze) anos de reclusão e pagamento de 1.100 (mil e cem) dias-multa.**

Fixada a pena base, na segunda fase da dosimetria verifico a agravante prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal (reincidência), contudo, deixo de valorá-la, pois já foi sopesada na primeira fase da dosimetria.

Na terceira fase da dosimetria, milita contra o réu a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/06 (tráfico entre Estados da Federação). Para elevação da pena final do réu, restou bem demonstrado nos autos que este possuía consciência e sabia que os objetos materiais que estavam, *a priori*, no Estado do Goiás seriam levados para o Estado do Tocantins para a comercialização em varejo. Por esta razão, aumento a pena em 1/3 da pena aplicada, que corresponde à **3 (três) anos e 8(oito) meses de reclusão e 366(trezentos e sessenta e seis) dias-multa.**

Portanto, diante desse quadro, em virtude da ausência de outras circunstâncias agravantes, atenuantes, majorantes e minorantes, fixo a pena final em **14 (doze) anos e 08(oito) meses de reclusão e 1466(mil quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa.**

DA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

Pelo exposto, considerando as circunstâncias judiciais e os parâmetros mínimos e máximos (3 a 10 anos de reclusão) da pena cominada no crime descrito no artigo 35 da Lei 11.343/06, fixo a pena base em **7 (sete) anos de reclusão e pagamento de 640 (seiscentos e quarenta) dias-multa.**

Fixada a pena base, na segunda fase da dosimetria verifico a agravante prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal (reincidência), contudo, deixo de valorá-la, pois já foi sopesada na primeira fase da dosimetria.

Na terceira fase da dosimetria, milita contra o réu a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso V, da Lei



11.343/06 (tráfico entre Estados da Federação). Para elevação da pena final do réu, restou bem demonstrado nos autos que este possuía consciência e sabia que os objetos materiais que estavam, a *priori*, no Estado do Goiás seriam levados para o Estado do Tocantins para a comercialização em varejo. Por esta razão, aumento a pena em 1/3 da pena aplicada, que corresponde à **2 (dois) anos e 4(quatro) meses de reclusão e 213(duzentos e treze) dias-multa.**

Portanto, diante desse quadro, em virtude da ausência de outras circunstâncias agravantes, atenuantes, majorantes e minorantes, fixo a pena final em **9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 853 (oitocentos e cinquenta e três) dias-multa.**

DO CÚMULO MATERIAL

As penas do réu, ante a prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, devem ser somadas, pois este praticou duas ações distintas com desígnios autônomos, circunstâncias que caracterizam o concurso material e impõe-se o somatório das penas, na forma estabelecida no artigo 69 do Código Penal.

Dessa forma, torno a **pena DEFINITIVA** em **24 (vinte e quatro) anos de reclusão e 2.319 (dois mil trezentos e dezenove) dias-multa**, que fixo em 1/2 (metade) do salário mínimo nacional vigente ao tempo do fato, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando da execução, desde a data do fato.

Considerando a reincidência do réu, hediondez do delito, que a pena restritiva de liberdade ultrapassa o patamar de oito anos e as circunstâncias judiciais não são favoráveis, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena no regime **FECHADO**, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "a" c/c artigo 33, §3º, todos do Código Penal.

Por se tratar de crime equiparado a hediondo (artigo 2º, §1º, da Lei 8.072/90), elevo o patamar mínimo de cumprimento de pena para efeito de progressão.

Diante da quantidade da pena, reincidência e circunstâncias judiciais do réu, torna-se incabível **O Sursis OU A SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS**, nos termos do artigo 77 e 44 do Código Penal.

Nos termos do artigo 387, inciso IV do CPP condeno o réu ao **pagamento de 18 (dezoito) salários mínimos** a título de indenização pelos danos causados à sociedade afetada com o narcotráfico, destinado ao Fundo Municipal Antidrogas.

Para fixação da pena base da ré **PATRÍCIA BENÍCIO DOS SANTOS** passo a análise das condições e circunstâncias do fato a fim de estabelecer o necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, isto sob a ótica do art. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro e Lei 11.343/06.



1. **CULPABILIDADE:** A reprovabilidade a ser considerada é aquela que excede a normalidade do tipo penal, e está evidenciada nos autos. A ré agiu de forma livre e consciente, com emprego de dolo direto de trazer consigo significativa quantidade de drogas para serem comercializadas em Arraias. O dolo empregado pela ré é demonstrado além do ordinário, pois sempre soube que o objeto material em seu poder possuía natureza ilícita. A ré tinha oportunidade de levar a vida de forma honesta, uma vez que tem saúde para conquistar sua subsistência com trabalho lícito, contudo, preferiu associar-se ao comércio proscrito, atuando como *mula* por simples opção. Enfim, são razões que ensejam elevada culpabilidade da ré. Ainda demonstrou comprometimento com o crime em questão pois inclusive reclamava do atraso do associado Izaú.
2. **ANTECEDENTES:** Não possui condenações anteriores, é tecnicamente primária.
3. **CONDUTA SOCIAL:** A conduta social da ré não a prejudica e apresenta-se ajustada, uma vez que tinha vida social aparentemente normal (artigo 42 da Lei 11.343/06).
4. **PERSONALIDADE DO AGENTE:** Face não haver nos autos prova técnica demonstrando o perfil psicológico da ré e, a fim de evitar *bis in idem*, torna-se prejudicada a análise da personalidade do agente (artigo 42 da Lei 11.343/06).
5. **MOTIVOS:** A ré atuou com motivos egoísticos, visando lucro fácil e buscando proveito econômico indevido. Entretanto, tal fato já fora considerado pelo legislador na cominação da pena em abstrato, de forma que a ré não pode ser prejudicada.
6. **CIRCUNSTÂNCIAS:** São favoráveis à ré.
7. **CONSEQUÊNCIAS DO CRIME:** Não se verifica consequências em face da conduta da ré, motivo pelo qual deixo de valorar a presente circunstância.
8. **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA:** Como se trata de crime vago, encontra-se prejudicada a circunstância.
9. **QUANTIDADE:** A quantidade de substância entorpecente ilícita apreendida é alta, certamente daria para abastecer o comércio proscrito de drogas de forma significativa. Nos autos ficou exaustivamente demonstrado que a ré de maneira tendenciosa transportava ilegalmente drogas para a mercancia em Arraias, por sorte o intento criminoso foi coibido pelos Policiais Militares (artigo 42 da Lei 11.343/06).
10. **NATUREZA:** Foram encontradas com a ré substâncias ilícitas consistentes em *Crack e Maconha*. Inegável que são altamente nocivas ao organismo humano, com aptidão de causar dependência imediata nos primeiros usos, constituindo ser um dos precedentes que põe em risco a segurança pública, saúde, dignidade das pessoas de bem, além de ser mola propulsora para prática de outros crimes. Igualmente, é circunstância de ínsita reprovabilidade a ré (artigo 42 da Lei 11.343/06).

DA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

Pelo exposto, considerando as circunstâncias judiciais e os parâmetros mínimos e máximos (5 a 15 anos de reclusão) da pena cominada no crime descrito no artigo 33 da Lei 11.343/06, fixo a pena base em **08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa.**

Fixada a pena base, na segunda fase da dosimetria verifico a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal (confissão), por esta razão atenuo a pena aplicada em **06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta dias multa)**, tornando a pena provisória nesta etapa da dosimetria em **7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.**

Na terceira fase da dosimetria, sopeso a causa de aumento previsto no artigo 40, inciso V (entre Estados da



Federação) da Lei 11.343/06, vez que a ré saiu do Estado do Goiás e foi flagrada no Estado do Tocantins com grande quantidade de drogas ilícitas. Deixo de dosar a causa de diminuição do artigo 33, §4º da Lei 11.343/06, pois a ré integrava associação criminosa para o abastecimento de drogas ilícitas em conjunto com os outros três réus. Nesse ínterim, dado as circunstâncias e condições pessoais da ré aumento a pena da ré em **1/6 (um sexto) da pena aplicada, que corresponde à 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão 125(cento e vinte e cinco) dias-multa, tornando a pena provisória nesta etapa da dosimetria em 8(oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 875(oitocentos e setenta e cinco) dias-multa.**

Portanto, diante desse quadro, em virtude da ausência de outras circunstâncias agravantes, atenuantes, majorantes e minorantes, fixo a pena final em **8(oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa.**

DA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

Pelo exposto, considerando as circunstâncias judiciais e os parâmetros mínimos e máximos (3 a 10 anos de reclusão) da pena cominada no crime descrito no artigo 35 da Lei 11.343/06, fixo a pena base em **05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.**

Fixada a pena base, na segunda fase da dosimetria verifico a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal (confissão), por esta razão atenuo **06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta dias multa)** da pena aplicada, **tornando a pena provisória nesta etapa da dosimetria em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa.**

Na terceira fase da dosimetria, sopeso a causa de aumento previsto no artigo 40, inciso V (entre Estados da Federação) da Lei 11.343/06, vez que a ré saiu do Estado do Goiás e foi flagrada no Estado do Tocantins com grande quantidade de drogas ilícitas. Deixo de dosar a causa de diminuição do artigo 33, §4º da Lei 11.343/06, pois a ré integrava associação criminosa para o abastecimento de drogas ilícitas em conjunto com os outros três réus. Nesse ínterim, considerando as circunstâncias e condições pessoais da ré aumento a pena da ré em **1/6 (um sexto) da pena aplicada, que corresponde à 9 (nove) meses de reclusão 75(setenta e cinco) dias-multa, tornando a pena provisória nesta etapa da dosimetria em 5 (anos) anos e 3 (três) meses de reclusão e 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa.**

Portanto, diante desse quadro, em virtude da ausência de outras circunstâncias agravantes, atenuantes, majorantes e minorantes, fixo a pena final em **5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa.**

DO CÚMULO MATERIAL

As penas da ré, ante a prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, devem ser somadas, pois esta praticou duas ações distintas com desígnios autônomos, sendo circunstâncias que caracterizam o concurso material e impõe-se o somatório das penas na forma estabelecida no artigo 69 do Código Penal.

Dessa forma, torno a **pena DEFINITIVA em 14 (quatorze) anos de reclusão e 1.402 (mil quatrocentos e dois) dias-multa**, que fixo em 1/2 (metade) do salário mínimo nacional vigente ao tempo do fato, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando da execução, desde a data do fato.

Considerando a pena restritiva de liberdade ultrapassa o patamar de oito anos, deverá a ré iniciar o



cumprimento da pena no regime **FECHADO**, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "a" c/c artigo 33, §3º, todos do Código Penal.

Por se tratar de crime equiparado a hediondo (artigo 2º, §1º, da Lei 8.072/90), elevo o patamar mínimo de cumprimento de pena para efeito de progressão.

Diante da quantidade da pena da ré, torna-se incabível **O SURSIS OU A SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS**, nos termos do artigo 77 e 44 do Código Penal.

Nos termos do artigo 387, inciso IV do CPP condeno a ré ao **pagamento de 12 (doze) salários mínimos** a título de indenização pelos danos causados à sociedade afetada com o narcotráfico, destinado ao Fundo Municipal Antidrogas.

Para fixação da pena base do réu **IZAU RODRIGUES PIMENTEL NETO** passo a análise das condições e circunstâncias do fato a fim de estabelecer o necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, isto sob a ótica do art. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro e Lei 11.343/06.

1. **CULPABILIDADE:** A reprovabilidade a ser considerada é aquela que excede a normalidade do tipo penal, e está evidenciada nos autos. O réu agiu de forma livre e consciente, com emprego de dolo direto, guardando drogas e distribuindo para a comercialização, significativa quantidade de drogas em Arraias. O dolo empregado pelo réu é demonstrado além do ordinário, pois auxiliou os outros réus (inclusive preso condenado por tráfico) para que a droga ilícita fosse distribuída em varejo na cidade de Arraias. Os elementos coligidos nos autos, especialmente o laudo pericial (evento 70 do IP vinculado) indica que o réu age auxiliando a mercancia de drogas. Ele aparentemente possuía trabalho honesto e tinha oportunidade de levar a vida de forma digna como milhões de brasileiros, uma vez que tem saúde para conquistar sua subsistência com trabalho lícito, contudo, preferiu associar-se ao comércio proscrito por simples opção. Enfim, são razões que ensejam elevada culpabilidade do réu.
2. **ANTECEDENTES:** Não possui condenações anteriores, o réu é tecnicamente primário.
3. **CONDUTA SOCIAL:** Não constam elementos nos autos que atribui ao réu conduta social desajustada (artigo 42 da Lei 11.343/06).
4. **PERSONALIDADE DO AGENTE:** Face não haver nos autos prova técnica demonstrando o perfil psicológico do réu e, a fim de evitar *bis in idem*, torna-se prejudicada a análise da personalidade do agente (artigo 42 da Lei 11.343/06).
5. **MOTIVOS:** O réu atua com motivos egoísticos, visando lucro fácil e buscando proveito econômico indevido. Tal fato, entretanto, já fora considerado pelo legislador na cominação da pena em abstrato, de forma que o réu não pode ser prejudicado.
6. **CIRCUNSTÂNCIAS:** São favoráveis ao réu.
7. **CONSEQUÊNCIAS DO CRIME:** Não se verifica consequências em face da conduta do réu, motivo pelo qual deixo de valorar a presente circunstância.
8. **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA:** Como se trata de crime vago, encontra-se prejudicada a circunstância.
9. **QUANTIDADE:** A quantidade de substância entorpecente ilícita apreendida é alta, e certamente daria para abastecer o comércio proscrito de drogas de forma significativa. Nos autos ficou exaustivamente demonstrado que a droga inicialmente estava em poder do réu, e só após seguiu o destino ilegal para Arraias (artigo 42 da Lei 11.343/06).



10. **NATUREZA:** Foram encontradas substâncias ilícitas consistentes em *Crack e Maconha*. Inegável que são altamente nocivas ao organismo humano, com aptidão de causar dependência imediata nos primeiros usos, constituindo um dos precedentes que põe em risco a segurança pública, saúde, dignidade das pessoas de bem, além de ser mola propulsora para prática de outros crimes. Igualmente, é circunstância de ínsita reprovabilidade ao réu (artigo 42 da Lei 11.343/06).

DA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

Pelo exposto, considerando as circunstâncias judiciais e os parâmetros mínimos e máximos (5 a 15 anos de reclusão) da pena cominada no crime descrito no artigo 33 da Lei 11.343/06, fixo a pena base em **08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa.**

Fixada a pena base, na segunda fase da dosimetria não verifico a atenuantes ou agravantes a serem sopesadas.

Na terceira fase da dosimetria, milita a contra o réu a causa de aumento previsto no artigo 40, inciso V (entre os Estados da Federação) da Lei 11.343/06. Deixo de aplicar a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois a certidão de antecedentes criminais do réu indica que ele se dedica a atividades criminosas. Nesse ínterim, considerando as condições pessoais e circunstâncias, aumento a pena em 1/6 (um sexto), que corresponde a **1 (ano) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa, tornando a pena provisória nesta etapa da dosimetria em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 960 (novecentos e sessenta) dias-multa.**

DA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

Pelo exposto, considerando as circunstâncias judiciais e os parâmetros mínimos e máximos (3 a 10 anos de reclusão) da pena cominada no crime descrito no artigo 35 da Lei 11.343/06, fixo a pena base em **5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.**

Fixada a pena base, na segunda fase da dosimetria não verifico a atenuantes ou agravantes a serem sopesadas.

Na terceira fase da dosimetria, milita a contra o réu a causa de aumento previsto no artigo 40, inciso V (entre os Estados da Federação) da Lei 11.343/06. Deixo de aplicar a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois a certidão de antecedentes criminais do réu indica que ele se dedica a atividades criminosas. Nesse ínterim, diante das circunstâncias e condições pessoais do réu, considero suficiente o aumento da pena em 1/6 (um sexto), que corresponde a **10 (dez) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, tornando a pena provisória nesta etapa da dosimetria em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 590 (quinhentos e noventa) dias-multa.**

DO CÚMULO MATERIAL

As penas da réu, ante a prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, devem ser somadas, pois este praticou duas ações distintas com desígnios autônomos, sendo circunstâncias que caracterizam o concurso material e impõe-se o somatório das penas na forma estabelecida no artigo 69 do Código Penal.

Dessa forma, torno a **pena DEFINITIVA em 15 (quinze) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 1.550**



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO RICARDO FERREIRA MACHADO**, Matrícula **23278**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **146a0189a7**

(mil quinhentos e cinquenta) dias-multa, que fixo em 1/2 (metade) do salário mínimo nacional vigente ao tempo do fato, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando da execução, desde a data do fato.

Considerando a pena restritiva de liberdade ultrapassa o patamar de oito anos, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena no regime **FECHADO**, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "a" c/c artigo 33, §3º, todos do Código Penal.

Por se tratar de crime equiparado a hediondo (artigo 2º, §1º, da Lei 8.072/90), elevo o patamar mínimo de cumprimento de pena para efeito de progressão.

Diante da quantidade da pena do réu, torna-se incabível **O SURSIS OU A SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS**, nos termos do artigo 77 e 44 do Código Penal.

Nos termos do artigo 387, inciso IV do CPP condeno o réu ao **pagamento de 2 (dois) salários mínimos** a título de indenização pelos danos causados à sociedade afetada com o narcotráfico, destinado ao Fundo Municipal Antidrogas.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Ainda é adequado a manutenção das medidas cautelares^[5] impostas contra os réus, especialmente porque permanecem incólumes as causas justificadoras que as ensejaram. Por derradeiro, persistindo a necessidade de garantir aplicação da lei penal e garantir a ordem pública, **nego-lhes o direito de recorrerem em liberdade**, mantenho as cautelares impostas aos réus até o trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme inteligência dos artigos 387, §1º c/c 312 do Código de Processo Penal.

Intime-se a Autoridade Policial para que no prazo de 15 (quinze) dias, na presença do representante do Ministério Público e da autoridade sanitária, proceder com a destruição das drogas apreendidas. Nesta oportunidade, lavre-se o auto circunstanciado certificando a destruição total do objeto material, nos termos do artigo 50, §4º c/c artigo 50-A da Lei 11.343/06.

Transitada em julgado, certifique-se nos autos, revogo as medidas cautelares impostas aos réus, determino que os bens apreendidos sejam perdidos em favor da União (artigo 63 da Lei 11.343/06), lancem o nome dos réus condenados no rol dos culpados, comunique ao TRE nos termos do art. 15, inciso III, da CRFB, expeça-se a guia de execução, instruindo-a com as peças imprescindíveis à formação do processo de Execução Penal, e logo em seguida, archive-se com as cautelas legais.

Dê ciência ao Ministério Público e defesas técnicas.

Ao Cartório para as providências necessárias, observando as formalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] AP - Evento 68

[2] IP vinculado - Evento 36

[3] IP vinculado - Evento 36

[4] Processo nº 119455-98.2013.8.09.0026

[5] Processo nº 204843-27.2017.8.09.0026



Arraías - TO, data do protocolo eletrônico.

Márcio Ricardo Ferreira Machado
Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO RICARDO FERREIRA MACHADO**, Matrícula **23278**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **146a0189a7**